EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 08ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

RRC nº 0600156-16.2024.6.27.0008

Requerente: Marindalva Bento Alencar

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Marindalva Bento Alencar para o cargo de Prefeita do Município de Filadélfia.

No evento de ID 122418380 a Coligação "Pra Frente Filadélfia, formada pelos partidos políticos Progressista, Republicanos e Partido Democrático Trabalhista, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, sob o argumento de que Marindalva se encontra inelegível em razão de rejeição de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício financeiro de 2019, sob sua responsabilidade.

Da análise dos documentos e decisões apresentados, observou-se que no evento de ID 122418380, a requerente juntou Voto e Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual as contas da requerida foram julgadas irregulares, com a aplicação de multa.

É o relatório. Manifesto-me.

Em consulta aos documentos apresentados pela requerente, verifica-se que, no processo de prestação de constas analisado pelo TCE-TO, a decisão final do tribunal foi pela ausência de imputação de débito à requerida. Ou seja, em que pese a aplicação de multa, não houve condenação que pudesse gerar inelegibilidade nos termos da legislação vigente.

Com base nas disposições da Lei Complementar nº 64/1990, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de

improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão. A Lei Complementar nº 184/2021 inseriu o § 4º-A na Lei Complementar 64/1990, dispondo que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da lei não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Mesmo antes da inclusão da referida reforma, esse já era entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido,

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS APENAS FORMAIS. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/PA, que deferiu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito da chapa vencedora do pleito majoritário de Breves/PA nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]". 3. Não se conhece do recurso, por notória falta de interesse, na parte em que se alega que o decisum de rejeição das contas está com seus efeitos hígidos. O próprio TRE/PA reconheceu essa circunstância, assentando que o efeito suspensivo na via administrativa foi superado por pronunciamento judicial do TJ/PA em sentido oposto. 4. Nos termos da remansosa jurisprudência, não é todo descumprimento da Lei de Licitações que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, notadamente em se tratando de falhas apenas formais. 5. No caso, o recorrido tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, relativas ao cargo de secretário municipal, quanto ao exercício financeiro de 2013. As

> passagens dessa decisão, contidas no aresto a quo, revelam falhas apenas formais: (a) "processos licitatórios encaminhados contendo impropriedades formais, [...] de forma incompleta"; (b) "o ordenador de despesas não encaminhou os demonstrativos financeiros e orçamentários específicos para as receitas e despesas previdenciárias, detalhados por vínculo de contribuição"; (c) "a prestação de contas não veio acompanhada do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação escolar". Ademais, não se imputou débito ao recorrido e as multas foram módicas, ambas no valor de R$ 998,13. 6. Concluir de modo diverso, no sentido da existência de fraude em licitações e de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060021497, Acórdão, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020).

No caso em tela, conforme Acórdão TCE/TO nº 435/2021(ID 122418380, anexo 122418516 - Documento de Comprovação (PROC. 3785 2020 ACORDAO MARINDALVA)), a requerida foi condenada exclusivamente ao pagamento de multa.

Com efeito, se o Tribunal competente para análise e julgamento das contas entendeu que, no presente caso, as condutas da gestora não tiverem gravidade suficiente para resultar na imputação de débito, não se verifica os efeitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

A respeito, conforme consolidado por meio do Enunciado de Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral,

> Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Como consequência, tendo a candidata sido condenada exclusivamente à multa, sem que lhe seja aplicada a sanção de imputação de débito, há a perfeita subsunção do presente caso ao art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar 64/90, não podendo se falar, pois, em inelegibilidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **Improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e pelo Deferimento do registro de candidatura de Marindalva Bento Alencar.**

Filadélfia, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor Eleitoral